



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001118-33.2013.815.0981

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Fagundes

ADVOGADO : Humberto Albino de Moraes

APELADO : Paulo Tavares de Farias

ADVOGADOS: Marcel Barbosa L. Garcia de Medeiros

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

JUIZ : Sérgio Rocha de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR APROVADO EM CERTAME. NOMEAÇÃO E POSSE. ANULAÇÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 20 E 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

-Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas só aquela que transborda os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da LRF.

-Não havendo prova de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como que tenha ocorrido processo administrativo anterior a exoneração, mostra-se legítima a nomeação e continuidade do Autor no cargo.

- "É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso." (Súmula n.º 20 do STF)

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos

termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 94.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Fagundes contra a decisão de fls. 59/64 proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Queimadas que, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Paulo Tavares de Farias, julgou procedente o pedido autoral, *“para conceder a segurança no sentido de anular a Portaria GP n.º 011, de 07 de Janeiro de 2013, confirmando, assim, a liminar deferida, devendo se atentar para o que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei n.º 12.016/09”*. O que consequentemente garantiu que o Impetrante seja reintegrado aos quadros da Edilidade.

Em suas razões (fls.66/70), o Apelante requer a reforma da sentença, tendo em vista a suposta nulidade da nomeação do Recorrido e o prejuízo que esta traria ao Erário Público. Além disso, alega que a nomeação da Servidora teria violado o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contrarrazões às fls. 73/76.

A Procuradoria Geral de Justiça, fls. 82/86, opinou pelo desprovimento da Apelação, para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos acerca de exoneração do Promovente por meio da Portaria GP nº 011/2013, após aprovação em concurso público, homologado em 01 de abril de 2010, tendo sido nomeado para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em 01 de novembro de 2012 (fls. 13/14).

Pois bem.

A alegação do Município de que a nomeação do Servidor teria violado o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal não deve prosperar, posto que a interpretação do mencionado dispositivo legal não pode ser feita de forma solitária, ao contrário, sua exegese há de ser efetivada sistematicamente com os artigos 19 e 20 daquele Diploma Legal.

Não é toda despesa pública com pessoal que é vedada nos últimos cento e oitenta dias do mandato do administrador, mas somente aquela que transborda os limites impostos pelos artigos 19 e 20 da LRF.

Ademais, a exoneração do Recorrido foi feita em caráter geral, conforme a Portaria GP nº 011/2013 à fl. 15, sem o prévio processo administrativo, o que é inadmissível no ordenamento jurídico, conforme jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, por não observar os princípios constitucionais, e porque deve ser respeitado em qualquer hipótese, nesse sentido Súmulas transcritas abaixo:

Súmula n.º 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Súmula n.º 21 do STF - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Assim, não havendo prova de que o Município tenha ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como que tenha ocorrido processo administrativo anterior a exoneração, mostra-se legítima a nomeação e continuidade do Autor no cargo.

Com tais considerações, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador

José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator